

Súmula Vinculante n. 9

“O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.”¹

Ana Paula Zomer Sica²

A Súmula Vinculante n. 9, aprovada em 12.06.2008 por maioria de votos, e na esteira de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal³, declara, de forma expressa, a constitucionalidade da perda do direito do preso a todos os dias de remição⁴ da pena por trabalho realizado, ante o cometimento de falta grave.

Ponto fulcral da discussão foi o artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal): “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.”

Em todos os casos que versaram sobre o tema, a aplicação desse dispositivo foi questionada pela defesa, que alegava, em síntese, afronta ao direito adquirido,

1 Publicação: *DJe* n. 112/2008, de 20.06.2008, p. 1 e *DOU*, de 20.06.2008, p. 1. Republicação: *DJe*, n. 117/2008, de 27.06.2008, p. 1 e *DOU*, de 27.06.2008, p. 1; Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI e XLVI; Lei n. 7.210/84, art. 58, *caput* e 127.

2 Procuradora do Estado de São Paulo, Doutora em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo (USP). Criminóloga pós-graduada pela Universidade Estadual de Milão.

3 RE n. 452994-7/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; HC n. 90107/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.03.2007; HC n. 91084/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 17.04.2007; AgR-ED AI n. 570188-3/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.05.2007; HC n. 92791/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.2008; AgR AI n. 580259/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 25.09.2007.

4 A cada três dias trabalhados, o preso tem direito ao desconto de um dia da pena a que foi condenado. Esses dias premiados pelo trabalho são chamados de remidos (remição) e, pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), são perdidos ou desconsiderados quando o condenado comete falta grave. Um novo período passará a ser contado a partir da data da infração disciplinar.

à coisa julgada, à individualização da pena e aos princípios da dignidade humana e proporcionalidade. Pleiteou-se, em diversos deles, o reconhecimento da limitação temporal de trinta dias para a perda dos dias remidos, o que se fez com base em pretensa interpretação sistemática do artigo 127 com o artigo 58 da Lei de Execução Penal, o qual, por seu turno, impõe aquele limite temporal para as medidas de isolamento, suspensão e restrição de direitos aos presos.⁵

Em sentido diverso do sumulado, manifestou-se o Ministro Marco Aurélio, defendendo a inconstitucionalidade do mencionado artigo 127 da Lei de Execução Penal no Recurso Extraordinário n. 452.994/RS, julgado em 2005, de que foi relator:

“(...) a norma do artigo 127 da Lei de Execução Penal, a revelar a perda do direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar, não se coaduna com a ordem natural das coisas, resultando em retrocesso que contraria as balizas inerentes à dignidade do homem. Repita-se que, no dia-a-dia do cumprimento da pena, vai-se deixando para trás o tempo transcorrido, ao qual se adita, ante ficção legal, período em decorrência da prestação de serviços, do trabalho. Não se pode simplesmente elidir as conseqüências legais próprias. Concluo o voto declarando inconstitucional o artigo 127 da Lei de Execução Penal, no que prevista a perda do direito ao tempo já remido, conhecendo e provendo o recurso.”

O entendimento sufragado pela Corte Constitucional, oposto ao acima citado, como sabido, declarou que o dispositivo ora em apreço é constitucional, uma vez que não há direito adquirido ao tempo remido, tendo em vista que a condição para conquistá-lo é o não-cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena. Nessa linha, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no mesmo recurso especial:

“(...) nem há ofensa ao direito adquirido nem à coisa julgada. Quanto à coisa julgada, é manifesto que, havendo dispositivo legal que prevê a perda dos dias remidos se ocorrer falta grave, não a ofende a aplicação desse dispositivo preexistente à própria sentença. Por isso mesmo, também, não há direito adquirido, porque é um direito sempre condicionado à não-incidência posterior do condenado em falta grave.”

Diversos outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal consolidaram, posteriormente, esse posicionamento:

5 Lei de Execuções Penais: “Artigo 58 - O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.”

“Ressalte-se que Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE n. 452.994, consolidou o entendimento segundo o qual o cometimento de falta grave pelo preso acarreta a perda dos dias remidos, sem que isso configure afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.” (AgR-ED AI n. 570188-3/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.06.2007).

“É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave pelo preso durante o cumprimento da pena implica a perda dos dias remidos, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da individualização da pena e ao direito adquirido. A remição da pena constitui mera expectativa de direito, exigindo-se ainda a observância da disciplina pelos internos.” (AgR AI n. 580259/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 25.09.2007).

“É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é legítima a sanção correspondente à perda total dos dias remidos pela prática de falta grave, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, por ser medida consentânea com os objetivos da execução penal.” (HC n. 90107-7/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.03.2007).

Como se vê, a aplicação do limite de trinta dias disposto no artigo 58 da Lei de Execuções Penais ao artigo 127 do mesmo diploma legal foi sistematicamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que se refere exclusivamente a casos de isolamento, suspensão e restrição de direitos, não guardando nenhuma relação com a perda dos dias remidos por cometimento de falta grave.

Ainda nesse diapasão:

“Inviável a aplicação do artigo 58 da Lei de Execução Penal para limitar a perda de trinta dias, uma vez que tal norma trata de isolamento, suspensão e restrição de direito, não se confundindo com o tema relativo à remição da pena.” (AgR AI n. 580259/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 25.09.2007).

“Inaplicável ao caso o artigo 58 do mesmo diploma legal (LEP), por tratar de matéria distinta, não guardando per tinência com o objeto do presente *writ*.” (HC n. 90107-7/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.03.2007).

Cumprido esclarecer, por fim, que foi o Ministro Ricardo Lewandowski, membro da Comissão de Jurisprudência, quem levou a proposta da súmula vinculante para análise do plenário, após a reiteração do assunto perante a Suprema Corte, especialmente em casos originados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

